TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0002360-29.2018.8.26.0566 - Controle n° 2014/001669

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: LUANNA PILLA PIMENTEL

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a disponibilização de equipamento.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de vinte dias.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou impugnação ao cumprimento de sentença que fora rejeitada conforme decisão de fls. 69/71.

O Município de São Carlos comprovou a entrega dos insumos que fora confirmado pela exequente.

É o relatório.

Decido.

Carlos quanto à disponibilização dos insumos e tendo em vista que a autora informou que o fornecimento dos insumos foi regularizado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Considerando a informação de fls. 87, encaminhe-se cópia da presente decisão à Câmara Especial do Tribunal de Justiça para juntada no Agravo de Instrumento nº 3001825-98.2016.8.26.0000.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA